

EXMO. SRº JUÍZ DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE COXIM-MS.

Processo nº 0024323-73.2019.5.24.0046

Fátima Maria Widal EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF nº 34.360.435/0001-59, com endereço na Rua Virgínia Ferreira, 1018, Bairro Flavio Garcia, Coxim-MS e **Luiz Cláudio Fernandes Widal EIRELI**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF nº 34.272.418/0001-70, com endereço na Rua Ana Luiza de Souza, 729, Bairro Pioneiros, Campo Grande-MS, vêm, respeitosamente, por meio do "*jus postuland*" – art. 791 da CLT, na Ação Reclamatória Trabalhista de número em epígrafe, **apresentar defesa** e requerer o que se segue:

Em decisão exarada em sede de **Reclamatória Trabalhista**, foi determinada a citação dos Requerentes para apresentarem defesa quanto a eventual sucessão comercial da empresa Arrazo Calçados e Confecções, inscrita no CNPJ/MF nº 10.832.183/0001-65, com sede na Rua Av. Virgínia Ferreira, 814-A, Bairro Flávio Garcia - COXIM-MS - Cep: 79.400-000.

Os Requerentes, são duas empresas do ramo de calçados e confecções, localizados uma na cidade de Coxim-MS e a outra em Campo Grande-MS, que têm como nome fantasia: **ARRAZO CALÇADOS E CONFECÇÕES**.

A Reclamante - Letícia de Oliveira Carneiro, foi funcionária da empresa **Marcondes Calçados e Confecções EIRELI – ME**, inscrita no CNPJMF nº 10.832.183/0001-65, com endereço Rua Virgínia Ferreira, 1018, Bairro Flavio Garcia, Coxim-MS, que findou encerrando suas atividades.

A Reclamante celebrou acordo judicial com a empresa **Marcondes Calçados e Confecções EIRELI – ME**, no valor inicial de R\$ 4.000,00, para ser pago no dia 20 de cada mês - 20/09/2019, em quatro parcelas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

As partes também avençaram que o inadimplemento de quaisquer parcelas acarretaria o vencimento antecipado das vincendas, a incidência de multa (cláusula penal) de 30% (trinta por cento), correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora mensais de 1% sobre o saldo remanescente.

A empresa Reclamada - **Marcondes Calçados e Confecções EIRELI – ME**, acabou por não cumprir o acordo celebrado com a Reclamante, restando a ser pago a Reclamante o valor de R\$ 3.479,17, após bloqueio em conta corrente, via BACEN/JUD.

A Reclamante comunicou nos autos o fechamento da empresa **Marcondes Calçados e Confecções EIRELI – ME**, e apontou como sucessora as empresas:

Fátima Maria Widal EIRELI, CNPJ/MF nº 34.360.435/0001-59, e **Luiz Cláudio Fernandes Widal EIRELI**, CNPJ/MF nº 34.272.418/0001-70.

Contudo, os argumentos que deram azo ao entendimento esposado pela Reclamante de nenhuma maneira são hábeis para infirmar que a referidas empresas assumiram as atividades da empresa **Marcondes Calçados e Confecções EIRELI – ME**, ou que foram transmitidos direitos e obrigações trabalhistas entre as empresas em questão.

No presente caso, ausentes os requisitos da “*transferência do estabelecimento*” e da “*continuidade da atividade econômica como um todo, com a cessão de carteira de clientes, para as empresas: Fátima Maria Widal EIRELI, CNPJ/MF nº 34.360.435/0001-59 e Luiz Cláudio Fernandes Widal EIRELI, CNPJ/MF nº 34.272.418/0001-70, como se verá a seguir:*

- DA INOCORRÊNCIA DA SUCESSÃO TRABALHISTA:

No conceito do Professor MAURÍCIO GODINHO DELGADO, a sucessão de empregadores consiste na “*transferência da titularidade da empresa ou do estabelecimento*”, operando-se, por meio dela, uma “*completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente*”.

O Professor LEANDRO KREBS GONÇALVES, classifica como sucessão trabalhista o instituto em que, na alteração total ou parcial da propriedade do empreendimento econômico, o sucessor assume integralmente os créditos e dívidas trabalhistas do sucedido alienante.

Já o Professor ALEXANDRE AGRA BELMONTE, exemplifica que essa transferência se dá através da venda, permuta, doação, arrendamento, privatização, desapropriação com continuidade do empreendimento, cessão de carteira de clientes ou de ativos, aquisição do fundo de comércio, seja através por transmissão a uma nova empresa ou apenas com a alteração do nome ou do tipo/estrutura societárias.

Pois bem, **a sucessão trabalhista pressupõe a transferência das atividades empresariais do sucedido para o sucessor**. A empresa sucessora não dá início à atividade econômica, mas promove a continuidade do seu desenvolvimento iniciado pelo sucedido, razão pela qual assume, juntamente com o negócio propriamente dito, as obrigações trabalhistas.

Sinteticamente, o desenvolvimento doutrinário da sucessão trabalhista sedimentou dois critérios fundamentais para sucessão trabalhista, a partir da interpretação sistêmica dos artigos 10 e 448 da CLT:

- a transferência da atividade econômica ou do estabelecimento para outra empresa; e
- a continuidade do desenvolvimento da atividade econômica.

Partindo dessas premissas doutrinárias, o que se tem no presente caso é a **absoluta ausência de sucessão trabalhista** entre a empresa de origem **Marcondes Calçados e Confeções EIRELI – ME**, e as empresas incluídas no feito como supostas sucessoras: **Fátima Maria Widal EIRELI** e **Luiz Cláudio Fernandes Widal EIRELI**.

De concreto, o que se tem nos autos é que a suposta transferência de atividade empresarial entre as citadas empresas nunca ocorreu e é faticamente inviável.

O que se tem é que a empresa: **Fátima Maria Widal EIRELI**, CNPJ/MF nº 34.360.435/0001-59, operou na cidade de Coxim-MS, iniciando suas atividades em 2019, e posteriormente encerrando no ano de 2021.

O que ocorreu foi a simples utilização do nome fantasia: **ARRAZO CALÇADOS E CONFECÇÕES**, pelas três empresas, o que de forma alguma caracteriza sucessão empresarial, dado que **o nome fantasia pode ser replicado**. O que impede a sua utilização é o seu registro junto ao INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial, tanto é que as empresas foram registradas na junta comercial estadual com os mesmos nomes. Se não há o registro da marca o nome fantasioso pode ser utilizado, sendo essa a situação do presente caso.

A empresa: **Fátima Maria Widal EIRELI**, CNPJ/MF nº 34.360.435/0001-59, encerrou suas atividades e não opera mais no ramo comercial de calçados e confecções.

E quanto a empresa: **Luiz Cláudio Fernandes Widal EIRELI**, está localizada na cidade de Campo Grande-MS, e também não tem relação com a empresa: **Marcondes Calçados e Confeções EIRELI – ME**.

Compulsando-se os autos nota-se que não há participação comum dos sócios nas referidas empresas, tampouco existe a **relação obrigatória do art. 448 da CLT, que traz o binômio transferência/continuidade como cláusulas obrigatórias para que se tenha caracterizado a sucessão comercial**.

Não há nada nos autos que demonstrem a existência da transmissão e da continuidade do negócio entre a empresa: **Marcondes Calçados e Confeções EIRELI – ME**, e as empresas: **Fátima Maria Widal EIRELI** e **Luiz Cláudio Fernandes Widal EIRELI**, tendo a Reclamante utilizado apenas de “print screen” de aplicativo de rede social, para tentar inferir suposta sucessão entre as empresas.

Em se tratando de dilação probatória aferida via aplicativo, em específico “whatsapp”, já se tem posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça que são provas imprestáveis, dado a sua vulnerabilidade eletrônica.

Veja-se que a única empresa das três que ainda está em funcionamento é a empresa: **Luiz Cláudio Fernandes Widal EIRELI**, com sede em Campo Grande-MS, e não tem qualquer relação com a empresa de nome fantasia: ARRAZO CALÇADOS E CONFECÇÕES, localizada em Coxim-MS, e nunca teve qualquer tipo de relação ou assumiu qualquer tipo de atividade econômica advinda da empresa: ARRAZO CALÇADOS E CONFECÇÕES de Coxim-MS.

Inexiste, nos autos, qualquer prova de confusão patrimonial ou assunção de obrigações pelas empresas: **Fátima Maria Widal EIRELI** e **Luiz Cláudio Fernandes Widal EIRELI**, não há prova, ainda, de que as empresas ditas como sucessoras tenham assumido contratos de trabalho firmados originalmente pela empresa: **Marcondes Calçados e Confecções EIRELI – ME**, por meio de RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, declarações ou IRPJ.

Mais especificamente, não há elementos a infirmar que as empresas: **Fátima Maria Widal EIRELI** e **Luiz Cláudio Fernandes Widal EIRELI**, tenham se beneficiado da atividade laboral da Reclamante - Letícia de Oliveira Carneiro.

Não consta nenhuma prova nos autos de que as empresas: **Fátima Maria Widal EIRELI** e **Luiz Cláudio Fernandes Widal EIRELI**, tenham adquirido ativos, carteira de clientes, fundo de comércio, direitos e devedores contratuais ou mesmo utilizado do mesmo endereço comercial da empresa: **Marcondes Calçados e Confecções EIRELI – ME**.

Sendo este o entendimento dos Tribunais Pátrios:

“SUCESSÃO DE EMPREGADORES. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL.

Muito embora, a teor dos artigos 2º, 10 e 448 da CLT, eventual alteração na estrutura jurídica da empresa, por não afetar os direitos adquiridos dos empregados, autorize a inclusão do sucessor no título judicial em fase de execução, in casu não ficou evidenciada de forma cabal a sucessão empresarial, que se caracteriza pela mudança na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa, com continuidade do ramo do negócio e dos contratos de trabalho com a unidade econômica de produção.

Para que se caracterize o referido fenômeno é necessária a transferência da unidade econômico-jurídica e que não haja solução de continuidade na exploração dos objetivos empresariais, os quais não podem ser presumidos e sim demonstrados de forma cabal, sob pena de se afastar a verdade real.”

(TRT-3- AP n. 0001387-43.2011.5.03.0103, Rel. JOÃO BOSCO PINTO LARA, DJ. 13/04/2016).

Observando detidamente os autos visualiza-se ainda que as empresa: **Marcondes Calçados e Confecções EIRELI – ME**, tinha endereço na Rua Virgínia Ferreira, 814-A, Bairro Flavio Garcia, Coxim-MS, a empresa: **Fátima Maria**

Widal EIRELI, tinha endereço na Rua Virgínia Ferreira, 1018, Bairro Flavio Garcia, Coxim-MS, enquanto que a empresa: **Luiz Cláudio Fernandes Widal EIRELI** tem endereço na Rua Ana Luiza de Souza, 729, Bairro Pioneiros, Campo Grande-MS, ou seja nunca operaram no mesmo endereço, constituindo-se em empresas totalmente distintas.

Bem de ver portanto, que não há conjuntura para se falar em "*transferência*" e "*continuidade*" da exploração da unidade econômico-jurídica.

- DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS:

“Ex positis”, os Requerentes, pedem:

- a) A declaração de inexistência de "*sucessão trabalhista*", das empresas: **Fátima Maria Widal EIRELI**, CNPJ/MF nº 34.360.435/0001-59, **Luiz Cláudio Fernandes Widal EIRELI**, CNPJ/MF nº 34.272.418/0001-70, em relação a empresa: **Marcondes Calçados e Confecções EIRELI – ME**, CNPJ/MF nº 10.832.183/0001-65;
- b) A exclusão das empresas: **Fátima Maria Widal EIRELI**, CNPJ/MF nº 34.360.435/0001-59 e **Luiz Cláudio Fernandes Widal EIRELI**, CNPJ/MF nº 34.272.418/0001-70 do pólo passivo da demanda.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande-MS, 23 de Julho de 2021.

Fátima Maria Widal EIRELI
CNPJ/MF nº 34.360.435/0001-59

Luiz Cláudio Fernandes Widal EIRELI
CNPJ/MF nº 34.272.418/0001-70